

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Recurso ao Plenário n.º /2025.**

**THIAGO MARTINS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Unaí, vem respeitosamente a insigne presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 247-B, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor:

### **RECURSO AO PLENÁRIO**

em face da r. decisão desta Presidência, consubstanciada no Parecer 695/2025, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que concluiu pela ilegalidade e antijuridicidade e declarou rejeitado o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 51, de 2025, de nossa autoria, que “ratifica o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS - e da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA, autorizando a adesão do Município de Unaí a essas entidades.

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



## I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Em 26 de novembro de 2025, recebemos o Ofício n.º 508/GSC, informando a rejeição do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 51/2025 em razão da conclusão do Parecer n.º 695/2025.
2. Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de recurso ao Plenário em face da decisão da referida comissão é de 2 (dois) dias, contados a partir da ciência da decisão, conforme o artigo 247-D da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno Cameral.
3. Portanto, sendo interposto na presente data, o recurso em questão é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

## II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

4. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Município de Unaí, buscando otimizar a gestão pública e alavancar o desenvolvimento regional por meio da cooperação intermunicipal, decidiu aderir ao Consórcio Interfederativo Minas Gerais (CIMINAS) e à Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA). Tal iniciativa, amparada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, foi materializada através do Projeto de Lei n.º 51/2025, que visa ratificar o contrato de consórcio e o respectivo estatuto social.
5. Durante sua tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ) solicitou diligências para esclarecer pontos específicos da proposição, oportunidade em que encaminhamos a Mensagem n.º 88, de 5 de novembro de 2025, que esclareceu os questionamentos apresentados pelo colegiado e encaminhou o Substitutivo n.º 1/2025, que trata exclusivamente da adesão ao Ciminas e promove as adequações necessárias.

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



6. O encaminhamento do Substitutivo nº 1/2025 foi uma resposta direta e proativa às questões levantadas pela comissão, já que seu substitutivo era, precisamente, sanar impropriedades, adequar o texto à legislação federal aplicável e às normas de técnica legislativa, garantindo a constitucionalidade e a legalidade da adesão.
7. O parecer proferido pela comissão, ao invés de reconhecer o esforço de saneamento e aprimoramento da proposição, deturpa a ação do Prefeito, caracterizando-a como uma evasiva às diligências.
8. A realidade é que o Substitutivo nº 1/2025 foi apresentado como uma solução para as preocupações apontadas pela própria comissão, demonstrando um compromisso com a qualidade legislativa e a observância dos preceitos constitucionais e legais. A intenção não era criar um novo projeto, mas sim refinar o existente, tornando-o juridicamente hígido e apto a atingir seus objetivos.
9. A apresentação de um substitutivo, em um contexto de diálogo institucional e busca por aperfeiçoamento, não configura usurpação de iniciativa legislativa, mas sim um ato de colaboração e responsabilidade na condução de matérias de relevante interesse público.
10. Sobreleva ressaltar que a própria admissão pelo parecer de que o mérito da adesão é relevante e compatível com o interesse público, e que um Substitutivo nº 2/2025 seria capaz de sanar as irregularidades, corrobora a tese de que as críticas ao Substitutivo nº 1/2025 são, em grande parte, questões de forma e técnica que poderiam ser corrigidas, e não razões para desqualificar a iniciativa em sua totalidade.
11. O que o parecer omite é que o processo legislativo é dinâmico e permite o aprimoramento das propostas, e ao apresentar o Substitutivo nº 1/2025, o Chefe do Poder Executivo agiu dentro de um contexto de

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



colaboração com o Poder Legislativo, buscando garantir que a adesão do Município ao Ciminas.

12. Em outras palavras, o Chefe do Poder Executivo, ao apresentar o Substitutivo n.º 1/2025, não teve como objetivo figurar como um “*SUPER VEREADOR, com poderes de Executivo e de Legislativo*”, como sugeriu, de forma desrespeitosa, o parecer, mas teve o único objetivo de aprimorar a matéria nos moldes mais seguros e adequados juridicamente.

13. Os frágeis argumentos apresentadas no parecer, que aponta vícios formais e materiais sem reconhecer a intenção de saneamento e a relevância do mérito, distorce a sequência cronológica e a motivação dos atos, pintando um quadro de irregularidade onde, na verdade, há um esforço legítimo de adequação e aperfeiçoamento.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

14. A alegação de vício formal na apresentação do Substitutivo nº 1/2025 pelo Prefeito Municipal é um ataque frontal e despropositado à dinâmica natural do processo legislativo e à colaboração entre os Poderes.

15. Longe de configurar uma usurpação de iniciativa, o ato do Prefeito foi uma resposta direta e necessária às diligências solicitadas pela própria Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. Ao invés de simplesmente responder às indagações, o Executivo apresentou um substitutivo com o objetivo claro de aprimorar a proposição original, adequando-a às exigências da Lei Federal nº 11.107/2005 e às normas de técnica legislativa.

16. O parecer, ao rotular essa ação como um vício formal insanável, ignora a realidade de que o processo legislativo é um espaço de construção e aperfeiçoamento, bem como que o Prefeito não buscou invadir a competência exclusiva do Legislativo, mas sim colaborar para que a adesão do Município ao CIMINAS ocorresse de forma juridicamente hígida e constitucionalmente adequada.

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



17. Neste contexto, a apresentação de um substitutivo é um mecanismo legítimo de ajuste e qualificação da proposta, especialmente quando as diligências apontam para a necessidade de correção de impropriedades.
18. Imperioso registrar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, embora resguarde a iniciativa legislativa restrita e a separação dos poderes, não impede a colaboração entre os Poderes no aprimoramento de projetos de lei, como no caso em tela.
19. Como se sabe, a pertinência temática é um dos critérios cruciais para a validade de emendas e substitutivos, e a atuação do Prefeito manteve-se estritamente atrelada ao objeto original do Projeto de Lei n.º 51/2025, qual seja, a adesão do Município aos consórcios, razão pela qual não há que se falar em desvirtuamento da proposição ou em invasão de competência do Poder Legislativo.
20. A tese de vício formal, como sustentada pelo parecer, é um argumento frágil que desconsidera a necessidade de flexibilidade e diálogo no processo legislativo, sendo certo que a ação do Prefeito foi proativa e visou garantir a segurança jurídica da adesão, um objetivo que beneficia a todos e fortalece a governança pública.
21. Outrossim, no que se refere a autorização para o Prefeito exercer "quaisquer funções administrativas" no consórcio público é inconstitucional por ser vaga, imprecisa e ultrapassar o escopo institucional do cargo, é necessário esclarecer que essa interpretação é equivocada e ignora a natureza jurídica dos consórcios públicos e o papel de representação do ente federado em tais entes.
22. A expressão "quaisquer funções administrativas" não deve ser lida em seu sentido mais amplo e literal, mas sim dentro do contexto da

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



atuação do Prefeito como representante legal do Município de Unaí perante o consórcio.

23. A Lei n.º 11.107/2005, que rege os consórcios públicos, prevê a participação dos entes federados em órgãos colegiados de deliberação e gestão e a atuação do Prefeito nesses órgãos não se confunde com o exercício de funções técnicas ou operacionais internas do consórcio, mas sim com a representação política e a defesa dos interesses do Município na condução estratégica da entidade.

24. A alegação de que a expressão é vaga, imprecisa e carece de fundamento jurídico, pois a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 11, parágrafo único, veda o exercício de funções de outro Poder.

25. No entanto, a participação do Prefeito em órgãos de gestão de um consórcio, que é uma entidade intermunicipal criada para a prestação de serviços de interesse comum, não configura o exercício de função de outro Poder, mas sim o cumprimento de um dever de representação do ente municipal.

26. O consórcio, embora possua autonomia administrativa e financeira, é uma forma de cooperação entre entes federados, onde o Prefeito atua na esfera de sua competência representativa.

27. O parecer argumenta que essa permissão violaria a separação funcional dentro da Administração e criaria conflito de interesses, o que é uma inverdade, já que a atuação do Prefeito no consórcio se restringe à esfera de governança e defesa dos interesses municipais, não implicando em interferência nas atividades técnicas e executivas internas da entidade.

28. A boa governança pública, ao contrário do que sustenta o parecer, é fortalecida pela participação ativa do gestor municipal na condução estratégica do consórcio, assegurando o alinhamento com as políticas municipais e a otimização dos recursos.

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



29. Sendo assim, a atuação do Prefeito como agente político na esfera de sua representação, defendendo os interesses do Município, é plenamente compatível com o regime constitucional.

30. De igual modo, a interpretação dada pelo parecer ao artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, que trata da perda de mandato ao assumir outro cargo ou função na administração pública indireta, é excessivamente restritiva e, ao sugerir que a atuação do Prefeito em órgãos de gestão de um consórcio pode levar a perda do mandato, revela-se absolutamente inidônea e que foi construída sobre premissas artificialmente distorcidas, sem qualquer amparo na dogmática jurídico-administrativa ou na jurisprudência pátria.

31. A atuação do Prefeito em órgãos de gestão de um consórcio não se equipara à assunção de um cargo ou função incompatível com o mandato, pois se trata de uma representação institucional e não de um vínculo empregatício ou de ocupação de cargo técnico ou operacional.

32. Em suma, a autorização para o exercício de funções administrativas pelo Prefeito no consórcio, conforme redigida no Substitutivo nº 1/2025, deve ser interpretada dentro do contexto da representação do ente municipal e da governança estratégica do consórcio.

33. Essa interpretação afasta as alegações de inconstitucionalidade por vaguedade, imprecisão, conflito de interesses ou violação da separação de poderes, pois a atuação do Prefeito se restringe à esfera de sua representação política e institucional, em benefício do interesse público.

34. Portanto, Excelênci, conclamamos a reflexão dos Nobres Edis deste Plenário, que é soberano em suas decisões, em razão dos argumentos aqui apresentados, deixando de lado as divergências políticas

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



e o radicalismo exacerbado esposado no parecer, pois a adesão ao CIMINAS representa uma oportunidade concreta para o Município de Unaí de participar de ações conjuntas que visam aprimorar a oferta de serviços públicos, obter ganhos de escala e fortalecer as políticas regionais.

35. Por essas razões, outra atitude não nos resta senão recorrer ao Plenário dessa Câmara Municipal para que o presente Recurso seja provido, a fim de restaurar a tramitação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 51/2025, que tem como objetivo atender a diligência promovida pela comissão.

#### IV – DO PEDIDO

36. **DIANTE DO EXPOSTO**, e pelas razões de fato e de direito acima elencadas, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente **PROVIDO** para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 da Resolução n.º 195, (Regimento Interno).

Termo em que,

Pede deferimento.

Unaí, 28 de novembro de 2025.

THIAGO MARTINS RODRIGUES  
Prefeito

Praça JK, s/n.  
Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029  
Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44\*.\*6-\*4 em 28/11/2025 17:32:44, Cód.

Autenticidade da Assinatura: 17W2.4W32.444V.8006.5540, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **59F.C3E** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44\*.\*6-\*4 , em **28/11/2025 - 17:32:44**

Código de Autenticidade deste Documento: 1774.8232.0443.R15E.7611



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

